

Política

CONSTITUINTE

O FIM DA PROPAGANDA PERSONALIZADA.

Nada de nomes, símbolos ou imagens para promoção pessoal. Propaganda, só educativa ou informativa.

"A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou funcionários públicos" — esse é o texto de emenda aprovada ontem na Constituinte, subscrita pelos deputados Airton Cordeiro (PDT-PR) e Chico Humberto (PDT-MG), com 403 votos a favor, cinco contra e 15 abstenções.

"Temos de conter o culto à personalidade, por conta do contribuinte, de governadores e prefeitos de capitais, para evitar que o plano publicitário seja mais importante que o administrativo", disse Cordeiro, citando o governador de São Paulo,

Orestes Quércia, e o prefeito de Curitiba, Roberto Requião, como os exemplos mais estorrecedores "da culminância da imoralidade nessa matéria". Segundo Cordeiro, a propaganda de Requião "é um delírio, ele está preparando assim sua candidatura a governador. Já Orestes Quércia vincula a publicidade de seu governo à sua candidatura à Presidência da República", disse Cordeiro.

Para o deputado Lúcio Alcântara (PFL-CE), "fala-se muito em marajá do serviço público para caracterizar situações de privilégio de servidores públicos sem se atentar para o marajá da publicidade oficial, que é distorção bem mais grave".



Governo Quércia: um exemplo do que foi proibido.

tara afirmou que "empresas de telefonia, de abastecimento de energia ou água, que detêm clientela cativa, fazem propaganda caríssima, totalmente desnecessária, quando deviam apenas preocupar-se em informar".

Segundo Lúcio Alcântara, "as despesas de propaganda governamental têm crescido vertiginosamente para endeuçar personalidades e mistificar administrações. Governadores de Estados do Sul divulgam mensagens, a nível nacional, que chegam ao interior, que vive outra realidade. São gastos perdulários e desnecessários", disse o deputado.

Por 82 votos contra 89 e 8 absten-

ções o Centrão teve derrotada sua proposta de proibir o direito de greve para os servidores públicos e jogar para a lei ordinária a regulamentação da questão, com a rejeição do texto do parágrafo 6º do artigo 45 (44 do Centrão).

A questão gerou muita confusão, com o Centrão depois o PMDB ameaçando deixar o plenário.

Hoje deverá ser votada uma fusão de emendas assegurando o direito de greve para os servidores públicos, à exceção dos funcionários de ministérios militares. A sessão de ontem acabou suspensa a pedido do líder do PMDB, Mário Covas, e do senador Jarbas Passarinho (PDS), para possibilitar um acordo para as votações de hoje.

Aprovado

Capítulo VII
Da Administração Pública — Seção I — Disposições Gerais.

Artigo 44 — A administração pública, direta ou indireta de qualquer dos poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo 1º — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo 2º — Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo 3º — A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo 4º — A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, far-se-á sempre

na mesma época e com os mesmos índices.

Parágrafo 5º — A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, na forma da lei, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, ministros do Supremo Tribunal Federal e ministros de Estado e seus correspondentes nos Estados e Municípios.

Parágrafo 6º — Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. A lei assegurará aos servidores da administração direta e autarquias isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as

relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo 7º — As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo 8º — É vedada vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do Serviço Público, ressalvado o disposto no Parágrafo 6º deste Artigo.

Parágrafo 9º — É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, exceto:

I — a de dois cargos de professor;

II — de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

III — a de dois cargos privativos de médico.

A — A acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

B — A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público."

Parágrafo 10º — Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados em acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo 11º — Aplica-se à administração pública em geral na condição de contratante ou contratada o disposto no artigo 8º, Parágrafo 3º.

Parágrafo 12º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não

podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Seção II
Dos Servidores Públicos Civis

Artigo 45 — Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 1º — A primeira investidura em cargo ou emprego público, sob qualquer regime, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo ou comissão declarados de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogáveis por uma vez, por igual período. A não observância do disposto neste Parágrafo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

Parágrafo 2º — A União, os Esta-

dos, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira.

Parágrafo 3º — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados mediante concurso público. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo 4º — Somente será admitido candidato habilitado em concurso público após a investidura dos aprovados em concurso anterior, observados os prazos de validade constantes do edital de convocação.

Parágrafo 5º — Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.